



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008733-07.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ANTONIO CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46909

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0008733-07.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: MARCOS ANTONIO CANDIDO

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Concessão de progressão de regime prisional sem a realização de exame criminológico – Reforma. Recurso do Ministério Público. Não acolhimento. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mais gravosa, que alterou o art. 112, § 1º, da LEP. Regra de aplicação da lei penal no tempo. Ultratividade da regência anterior à reforma. Decisão bem fundamentada. Bom comportamento carcerário. Sentenciado vivenciando o novo regime, sem intercorrência desabonadora. Manutenção da decisão, sob pena de retrocesso no processo de ressocialização do sentenciado. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. – DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado Marcos Antonio Candido (fls. 01/09).

A decisão agravada foi mantida (fls. 24).

Foi determinada a conversão em diligência do presente recurso para que constasse dos autos a documentação necessária à análise do pleito e apresentação de contraminuta ao recurso interposto (fls. 30).

A Defensoria Pública, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento ao agravo (fls. 54/59).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo

provimento do recurso (fls. 72/82).

É O RELATÓRIO.

O agravado, condenado e cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, foi beneficiado com a progressão de regime prisional.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente agravo almejando a reforma da decisão, sustentando o não preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista que não foi realizado o exame criminológico.

Postula a determinação para realização de perícia, reapreciando-se o critério subjetivo para o benefício.

O agravo não comporta provimento.

A Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatória a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante n. 26.

Neste sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferem na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosos, devem ser aplicados para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao

imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (**RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.**)

Fixadas estas premissas, analisa-se a necessidade ou não de se realizar o prévio exame criminológico sob a lógica legislativa anterior de incidência ultrativa.

No presente caso, o MM. Juiz *a quo* considerou que o sentenciado possuía mérito à concessão do benefício, fundamentando satisfatoriamente a decisão (fls. 15/17).

A despeito da gravidade do crime (tráfico de drogas), o agravado conta com atestado de bom comportamento carcerário (fls. 34) e não registra óbices de falta grave em seu boletim informativo há quase dois anos (fls. 39), configurando mais um elemento idôneo a comprovar o mérito pessoal.

Neste sentido, tenho que a ausência de intercorrências durante o cumprimento da pena por parte do sentenciado deve ser levada em consideração (última falta grave praticada há quase dois anos – fls. 39), pois, à luz do espírito caracterizador da execução penal, qual seja, a harmônica e gradual integração social do detento e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, o agravado demonstrou senso de responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Por fim, ressalte-se que o sentenciado já cumpriu mais de 70% (setenta por cento) de sua pena, foi colocado no regime intermediário há mais de cinco meses e, desde então, não há notícias de que tenha voltado a delinquir, razão pela qual eventual regressão de regime configuraria nítido retrocesso no processo de sua ressocialização.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora